TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000156-50.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1898/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 989/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 117/2015 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFERSON DOS SANTOS**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de julho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JEFERSON DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Rosa Maria da Silva Souza e Adalberto Carvalho de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Ausente a vítima Fernando Marques Sitta, apesar de devidamente intimada. As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a denúncia é procedente. Ao ser interrogado, o réu admitiu a pratica da tentativa de furto. Esta confissão está em harmonia com o depoimento dos policiais militares, os quais disseram que foram comunicados de que a vítima surpreendeu o réu subtraindo o pneu, bem como que encontraram a res furtiva abandonada onde o réu havia deixado, e que este foi preso. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico em crime de furto (fls. 84), de modo que, após o estabelecimento da pena-base, a mesma deverá ser aumentada em razão dessa circunstância, a qual impede a substituição por pena restritiva de direito, impõe a fixação de regime mais gravoso que o aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, uma vez que o valor da res furtiva é insignificante, e o bem jurídico protegido disponível. A vítima, intimada, recusou-se a comparecer em juízo. Compulsando os autos, verifica-se que o carro é do ano de 97, notando também, pela foto juntada, que não se trata de pneu novo. Considerando, que nos termos da legislação específica, um pneu tem validade de 5 anos. Considerando o desinteresse do proprietário deste em dirigir-se até este juízo para proteção do bem jurídico que sofreu perigo de lesão. E considerando que o bem tem valor irrisório. Todas essas circunstâncias inferem que não é razoável o Estado arcar com a manutenção da custódia do acusado, por volta de sete meses, quando a res furtiva é super avaliada em R\$100,00 e seu proprietário não demonstra qualquer interesse em sua tutela. Ora, o bem já foi restituído à vítima. O acusado já ficou preso há mais de um mês e meio. Portanto, não há necessidade de aplicar-se uma pena maior que a já sofrida pelo acusado até agora. Ademais, o código penal deve ser interpretado à luz do código civil de 2002, que lhe é posterior. Sendo assim, no C.C. a propriedade revela-se um bem disponível, não sendo portanto, o Código Penal, trata-lo de forma diferente. Até porque, o direito penal é a última ratio, sendo sua aplicação subsidiária a outros ramos do direito. Ante o exposto, em virtude de razões de política criminal e por razões de finanças públicas, requer que se reconheça a desnecessidade, no caso concreto, excepcionalíssimo, de se impor pena privativa de liberdade ao acusado em razão da tentativa de furto de um pneu provavelmente vencido. Requer-se portanto a absolvição em razão do princípio da insignificância. No mais, subsidiariamente, requer fixação da pena-base no mínimo, compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e fixação de regime diverso do fechado, em virtude do princípio da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação do art. 387, § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON DOS SANTOS, RG 42.968.793, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2015, por volta das 23:27h, na rua Primo Lazarini, esquina com a rua Francisco Crestana, nesta cidade, tentou subtrair para si um pneu estepe e a sua respectiva roda, avaliados em R\$ 100,00, pertencentes à vítima Fernando Marques Sitta. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado se aproximou do veículo Corsa, placas CIU-6157, pertencente à vítima, que estava estacionado no local, e do interior do porta-malas, cuja tampa estava aberta, subtraiu o pneu e a respectiva roda; da varanda de sua casa a vítima viu Jeferson empurrando o pneu, motivo pelo qual gritou com o denunciado; este saiu correndo e abandonou o pneu, sendo perseguido pela vítima. Policiais militares foram acionados e o denunciado foi preso em flagrante nas imediações, não consumando o furto por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 38 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 46), o réu foi citado (fls. 68/69) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu absolvição sustentando o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A vítima surpreendeu o réu quando o mesmo estava na posse do pneu sobressalente que acabara de retirar do veículo da mesma que estava estacionado na via pública. Com a interferência da vítima o réu abandonou o objeto e fugiu, sendo encontrado em seguida, preso e autuado em flagrante. O réu é confesso. Admitiu a prática do furto e o fato de ter abandonado a coisa furtada em decorrência da intervenção da vítima. A prova colhida no inquérito e a que foi reproduzida em juízo confirma cabalmente os fatos postos na denúncia estando, por conseguinte, caracterizado o delito imputado ao réu na sua forma tentada. A despeito do esforço da combativa defesa do réu, o fato não pode ser relevado e tratado como insignificante a ponto de transformar a conduta do réu em fato atípico. A ausência da vítima nesta audiência não significa desinteresse pelo bem que lhe foi tomado. Ao contrário, caso nenhum interesse tivesse, não teria interpelado o réu para conseguir reaver o seu bem patrimonial. O baixo valor do objeto não significa que o mesmo não representa valor algum. O fato de a vítima possuir um carro antigo é demonstração de que era tudo o que ela conseguia ter com o seu ganho na sua labuta. Já o réu, ladrão contumaz, tem feito da prática de delitos contra o patrimônio o seu meio de vida. Fosse trabalhador como a vítima, certamente respeitaria o bem alheio, mesmo que de pouco valor para ele, mas certamente não o seria para quem conseguiu angariar com o suor do seu trabalho. O fato é típico e a condenação é medida que se impõe, e de forma mais agravada, para que o réu possa sentir e mudar de comportamento, porque até o presente momento de nada lhe serviram as diversas condenações que recebeu. Absolvê-lo seria incentivá-lo a continuar delinquindo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de péssimos antecedentes, por ostentar diversas condenações, além de ter conduta social comprometida, por não ter ocupação e fazer uso de droga, sem esquecer a ausência de prejuízo, é recomendável que a pena-base seja fixada além do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência em seu favor, existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de apenas um terço, tornando definitiva a pena resultante por inexistir outras circunstâncias modificadoras. A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena substitutiva de que trata o art. 44 do Código Penal. CONDENO, pois, JEFERSON DOS SANTOS, à pena de um (1) ano de reclusão e oito (8) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo reincidente específico (fls. 64, 66, 83 e 84), iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, necessário para nortear o réu a uma mudança de comportamento. Como o réu é multi-reincidente e está preso, não poderá recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, _________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):